



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0044244-66.2018.8.16.0000

Recurso: 0044244-66.2018.8.16.0000 IncResDemRept
Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Assunto Principal: Assistência à Saúde
requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ
requerido(s):

RELATÓRIO

1. O presente incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pelo Estado do Paraná, foi admitido em 15/02/2019 pelo acórdão de mov. 56.1, para exame e fixação de tese jurídica sobre “o cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”.

Diante da informação de afetação provisória de recurso especial que trata da mesma matéria aqui discutida (REsp nº 1.808.454) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o então Relator determinou, em 13/03/2020, a suspensão do trâmite deste IRDR e a prorrogação do sobrestamento de todos os processos em curso no 1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná que versem sobre a questão de direito tratada, pelo prazo de um ano. A decisão fundamentou-se no risco de decisões conflitantes e na projeção nacional dos efeitos das decisões do STJ (mov. 124.1).

A suspensão foi prorrogada por mais duas vezes pelo mesmo prazo de um ano para prestigiar a *segurança jurídica e a economicidade, evitando-se decisões conflitantes e dispêndio de recursos públicos na movimentação de inúmeros processos independentes* (movs. 188.1 e 236.1).

Vencido o último prazo assinalado sem que houvesse o julgamento de mérito do REsp nº 1.808.454 (cf. certidão de mov. 247), os autos foram redistribuídos por sucessão e vieram conclusos.

DECIDO

2. Em consulta ao *site* do STJ[1], foi possível constatar que, na data de 13/02/2023, a indicação provisória do REsp nº 1.808.454 como representativo da Controvérsia nº 123 foi rejeitada pelo Ministro Relator.

Verifica-se ainda que, na sessão virtual de **15/03/2023 a 21/03/2023**, a Primeira Seção daquela Corte afetou cinco processos ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 2.030.855/SP, REsp nº 2.029.636/SP, REsp nº 2.031.118/SP, REsp nº 2.029.675/SP e REsp nº 2.029.636/SP), para delimitar a seguinte tese controvertida: “*possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a fazenda pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da requisição de pequeno valor - RPV.*” Determinou-se, ainda, “*a suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ.*” O respectivo acórdão de afetação, todavia, ainda não foi publicado, constando do site apenas a proclamação parcial de julgamento. Por conseguinte, ainda não há indicação do Tema vinculado à controvérsia.



Observa-se, destarte, que a questão afetada em definitivo pelo STJ identifica-se, ao que tudo indica, com aquela versada neste Incidente.

Ademais, como se sabe, o IRDR é incabível em caso de afetação de recurso para a solução de questão repetitiva no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, conforme o §4º do art. 976 do CPC [2].

Desse modo, de rigor deliberar acerca da possível prejudicialidade deste Incidente, uma vez que parece não mais reunir os requisitos de admissibilidade que lhes são próprios. Todavia, para que esse exame se realize com mais segurança, faz-se necessário aguardar a publicação do acórdão de afetação referente à Controvérsia nº 123, para, em seguida, colher a manifestação dos interessados e da Procuradoria-Geral de Justiça acerca da questão, assegurando-lhes o contraditório substancial.

3. Diante do exposto, com amparo no parágrafo único do art. 980 do CPC, determino a renovação da suspensão deste IRDR e de todos os processos em trâmite no 1º e 2º grau de jurisdição no Estado do Paraná que versem sobre a questão de direito tratada, pelo prazo de trinta dias, para aguardar a publicação do acórdão de afetação referente à Controvérsia nº 123, após o que este processo deverá retornar concluso.

4. Comunique-se a todos os órgãos jurisdicionais e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

5. Intimem-se.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Desembargador Francisco Cardozo Oliveira

Relator

[1] https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=C&cod_tema_inicial=123&cod_tema_final=123

[2] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

